



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

EXAME DE

INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: 214/2020/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0028.017712/2019-78 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Locação e Manutenção de Impressora, incluindo o Fornecimento dos Equipamentos (novos e primeiro uso) e Reposição de Peças e de todo Material de Consumo necessário ao perfeito funcionamento, exceto papel, para atender as necessidades desta Secretaria de Desenvolvimento Ambiental-SEDAM

Empresa Peticionante: COPIADORA RORIZ LTDA, CNPJ 22.882.427/0001-01

1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa COPIADORA RORIZ LTDA, no lote único desta licitação, foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

2 . DA ÍNTEGRA DA INTENÇÃO DE RECURSO

Alegou a peticionante que o valor apresentado pela empresa vencedora, R F SANTOS, CNPJ 05.518.307/0001-00, seria "totalmente inexequível". Contudo, no prazo para apresentação do recurso, a empresa se manteve inerte não apresentando sua peça recursal, o que impossibilitou este Pregoeiro de realizar maior análise, eis que a empresa peticionante não apresentou argumentos e/ou documentos probatórios que sustentem, minimamente, o que alegou.

De fato o valor apresentado pela empresa vencedora está bem abaixo do valor estimado pela administração, todavia, este Pregoeiro diligenciou a empresa R F SANTOS, CNPJ 05.518.307/0001-00 no chat de mensagens, conforme consta em Ata, e a mesma enfatizou que está ciente do objeto que irá executar, bem como confirmou os valores apresentados.

Importante ressaltar o esclarecimento da empresa vencedora que, quando inquerida no chat de mensagens, afirmou:

"os valores dos três primeiros colocados se equivalem, o que pode significar que o valor estimado esta acima do preço de mercado. E reafirmamos nossas condições de cumprir coma execução dentro do exigido do edital".

Compulsando a Ata da presente licitação, de fato os valores das três primeiras empresa se equivalem, o que aponta para a regularidade do valor apresentado pela empresa R F SANTOS, CNPJ 05.518.307/0001-00. Assim, tendo em vista a diligência realizada e a falta de elementos probatórios por parte da empresa peticionante, e, embasado ainda nos princípios do Direito Administrativo, dentre eles aqueles contidos no 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93, entendo não ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido da forma infra colada.

3. DECISÃO

Com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros e, ante o prejuízo do julgamento do objeto, este Pregoeiro decide por julgar, totalmente, **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso apresentada pela empresa COPIADORA RORIZ LTDA.

Por fim, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, que pode, certamente, ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho, 01 de Junho de 2020.

JADER CHAPLIN B. OLIVEIRA
Pregoeiro - Equipe ZETA/SUPEL/RO]
Mat: 300130075



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 01/06/2020, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011807098** e o código CRC **F214F8CD**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0028.024688/2020-67

SEI nº 0011807098



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Informação nº 24/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo n. 0028.024688/2020-67. Pregão Eletrônico n. 214/2020.

Procedência: Equipe de Licitação ZETA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

VALOR: R\$ 388.800,00

1. Cuidam os autos de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, sob a forma de execução indireta. Tem por objeto a contratação de Empresa Especializada na Locação e Manutenção de Impressora, incluindo o Fornecimento dos Equipamentos (novos e primeiro uso) e Reposição de Peças e de todo Material de Consumo necessário ao perfeito funcionamento, exceto papel, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

2. A licitante **COPIADORA RORIZ LTDA**, inconformada com a classificação da proposta e habilitação da empresa **R F SANTOS** no certame, apresentou intenção de recurso (0011807060), conforme preceitua o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, conforme segue:

"Bom dia! Registro aqui a intenção de recurso pelo motivo do valor está totalmente inexequível,"

3. O Pregoeiro julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** da intenção de recurso interposta pela recorrente **COPIADORA RORIZ LTDA**, mantendo a sua decisão (0011807098).

4. Desde logo, cabe enfatizar que a presente análise se restringe ao caráter jurídico dos recursos administrativos ora submetido a exame, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos da avença, ou de conveniência e oportunidade, cujo ônus recai sobre a Autoridade Competente.

5. Também não se está aqui analisando o processo administrativo na sua inteireza, mas apenas naquilo que concerne aos seus aspectos jurídicos dos recursos administrativos, em face da presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos.

6. A recorrente **COPIADORA RORIZ LTDA** apresentou intenção de recurso administrativo, no qual alega suposta inexequibilidade da proposta de preços da recorrida **R F SANTOS**. Contudo, não apresentou suas razões de recurso de forma a demonstrar os motivos que fundamentam o

seu inconformismo.

7. Cumpre destacar que, a ausência dos fundamentos e provas que poderiam ser aludidos nas razões, impossibilita análise apurada dos fatos.

8. Por outro lado, conforme bem pontuado pelo i. Pregoeiro o preço ofertado pela recorrida está bem parecido com as demais licitantes, além do que quando questionada, reafirmou os valores ofertados e as condições de cumprir com a execução do contrato de acordo com o exigido no edital.

9. Nesse ínterim, presume-se que a recorrida, por ser empresa do ramo, sabe fazer o dimensionamento dos custos inerentes ao serviço, assumindo a responsabilidade pela total prestação dos serviços. Logo, não vislumbramos a inexecuibilidade alegada.

10. Destaca-se que, caso a recorrida não execute o objeto de acordo com especificação técnica do Edital e conseqüentemente, da proposta ofertada, estará sujeita a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame, cabendo a Secretaria de Origem a sua fiscalização.

11. Destarte, tendo a Administração selecionado a proposta mais vantajosa e a recorrida atendido as regras do edital, não há em que se falar em desclassificação de sua proposta de preços.

12. Ante o exposto, opino pela manutenção da decisão do Pregoeiro que julgou **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso apresentada pela licitante **COPIADORA RORIZ LTDA**, mantendo a classificação da proposta e habilitação da empresa **R F SANTOS** no certame.

13. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

14. A presente informação apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

15. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 16/06/2020, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 18/06/2020, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#),



informando o código verificador **0011927037** e o código CRC **8D707BF5**.

Referência: Caso responda esta Informação, indicar expressamente o Processo nº
0028.024688/2020-67

SEI nº 0011927037

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

De: SUPEL-ASSEJUR

Para: PGE-ASSESADM

Assunto: **Análise e Assinatura de Parecer Jurídico nos termos do Art. 11, V da LCE nº 620/2011**

Senhor Procurador Geral do Estado,

Encaminha-se o presente processo para leitura e assinatura da Informação 24 (0011927037) com fulcro no Art. 11, V da Lei Complementar Estadual nº 620/2011 e art. 9º, inciso II, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB. Para fins meramente informativo, faça-se constar que o processo está disponibilizado para análise e assinatura no Bloco de Assinatura do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) a partir da presente data.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 16/06/2020, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012010372** e o código CRC **7D1EFCAC**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0028.024688/2020-67

SEI nº 0012010372

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 97/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ZETA

Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO 214/2020

PROCESSO: 0028.024688/2020-67

INTERESSADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental -
SEDAM.

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Considerando os motivos expostos na análise de recurso (0011807098) e na Informação 24 (0011927037) exarada pela Procuradoria do Estado de Rondônia, a qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso apresentada pela licitante **COPIADORA RORIZ LTDA**, mantendo a classificação da proposta e habilitação da empresa **R F SANTOS** no certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/ZETA.

A Equipe/ZETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

GENEAN PRESTES DOS SANTOS

DIRETORA EXECUTIVA SUPEL

 Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos**,



Diretora Executiva, em 23/06/2020, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012094187** e o código CRC **AAA2AD8C**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0028.024688/2020-67

SEI nº 0012094187